



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.004310/2008-83  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-013.392 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

No crédito presumido de IPI de que tratam a Lei nº 10.276/2001 e a Lei nº 9.363/96, o conceito de insumos advém da legislação do IPI. Nesta condição deve ser observado o contido no Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979. Desta forma, os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória. Parecer Normativo CST nº 65/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, e, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte e dar provimento parcial ao recurso da Fazenda, para aplicar ao caso a Súmula CARF 154

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 3202-001.604, sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.*

*Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUENTES DE PIS E COFINS.*

*A Lei n. 9.363/1996 instituiu o crédito presumido de IPI, e em seu art. 2º menciona a composição da base de cálculo, qual seja, o valor total das aquisições com matéria prima, produto intermediário, e material de embalagem. A lei não menciona que os fornecedores dos insumos devem ser contribuintes de PIS e COFINS, apenas a IN 23/97 traz essa exclusão. Instrução Normativa não é meio hábil para redução ou ampliação de texto de lei, possuindo somente a função de complementá-lo. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 993164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2010).*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.*

*A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 993164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2010; e REsp REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.04.2009).*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO. ATIVIDADE AGRÍCOLA.*

*O valor das aquisições de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.*

*Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto*

*em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória (Súmula CARF n.º 19; Pareceres Normativos n.º 181/79 e 65/79).*

***IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS.***

*As transferências de insumos entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram direito ao crédito presumido de IPI, uma vez que ausentes operações de “aquisição” de mercadorias, conforme previsto no artigo 1.º, da Lei n.º 9.363/96.*

*Recurso voluntário parcialmente provido.*

Assim, a decisão recorrida deu provimento parcial nos seguintes termos:

*Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, concedendo direito ao crédito de IPI com relação aos valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, bem como para a **aplicação da Taxa Selic aos valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI, desde o protocolo do pleito.***

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito a correção integral do ressarcimento de IPI pela taxa Selic

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme despacho de fls.1000.

O Contribuinte apresentou contrarrazões de, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

O Contribuinte também, interpôs Recurso Especial de Divergência, suscitando as seguintes divergências quanto ao reconhecimento do direito ao crédito presumido em relação a:

- 1 - Reconhecimento do crédito presumido de IPI sobre as aquisições de produtos empregados na fase agrícola do processo produtivo de cana de açúcar; e
- 2 - Reconhecimento do crédito presumido de IPI para os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo, sem a necessidade de que haja contato físico direto com o produto em fabricação.

O Especial do Contribuinte foi admitido conforme despacho de fls.1172.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

Neste processo teve pedido de desistência parcial da discussão administrativa do crédito de fls.1.189 a 1.190 e o Demonstrativo de Desistência Parcial do Crédito para Inclusão do Débito no PERT de fls.1.231 a 1232.

O processo retornou ao CARF para julgamento dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Do Recurso Especial da Fazenda Nacional**

#### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho.

#### **Do Mérito**

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito correção integral do ressarcimento de IPI pela taxa Selic.

Esta matéria já está pacificada no âmbito dos julgamentos do CARF com a edição da Súmula CARF n.º 154, abaixo transcrita:

**Súmula CARF n.º 154**

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Portanto, a incidência da correção monetária somente ocorrerá sobre os valores que foram negados pela unidade de origem e que foram revertidos pelas instâncias de julgamento administrativo, caracterizando assim a oposição estatal ilegítima ao aproveitamento do crédito. Porém sua incidência dará-se a partir do 361º dia contado da data do protocolo do pedido até a sua efetiva utilização, seja por meio de compensação ou ressarcimento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao parcial ao recurso especial fazendário nesta matéria, para estabelecer que a aplicação da correção monetária só se dá nos créditos que foram negados pela unidade de origem e revertidos nas instâncias de julgamento. E a incidência da Selic terá início no 361º dia da data do protocolo do pedido e cessará quando do seu aproveitamento, seja por compensação ou ressarcimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

**Do Recurso Especial da Contribuinte**

**Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho.

### **Do Mérito**

A divergência, suscitada pelo Contribuinte diz respeito as seguintes matérias:

- 1 - reconhecimento do crédito presumido de IPI sobre as aquisições de produtos empregados na fase agrícola do processo produtivo de cana de açúcar; e
- 2 - reconhecimento do crédito presumido de IPI para os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo, sem a necessidade de que haja contato físico direto com o produto em fabricação.

#### **1- Do reconhecimento do crédito presumido de IPI sobre as aquisições de produtos empregados na fase agrícola do processo produtivo de cana de açúcar;**

A Contribuinte é pessoa jurídica de direito privado, produtora de Açúcar e Álcool. E sendo produtora e exportadora de produto natural (açúcar), nos termos da Lei n.º 10.276/2001, faz jus ao benefício fiscal do Crédito Presumido do IPI, que se traduz em ressarcimento relativo às contribuições de PIS e COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), utilizados no processo produtivo dos bens destinados à exportação.

]

Foi apresentado um dossiê contendo a descrição do processo agroindustrial de produção de açúcar e álcool (do plantio, tratos culturais, corte, carregamento e transferência até a indústria e, por fim, o processo de fabricação), pormenorizando a utilização dos produtos consumidos, os maquinários empregados em cada etapa, os tipos de materiais consumidos em cada etapa da produção e industrialização da cana-de-açúcar, além de lista específica sobre os Combustíveis, Lubrificantes, Fluídos, Pneus, Câmaras de Ar e Demais Materiais Rodantes, Peças de Reposição e Outros de Manutenção da Frota Própria.

A Contribuinte questiona a glosa dos materiais aplicados no cultivo de cana-de-açúcar própria, por se tratar de atividade agroindustrial.

A decisão recorrida afastou o direito de crédito sobre diversos insumos não relacionados com o processo industrial, dentre os quais os insumos utilizados na fase agrícola.

No presente caso, por se tratar de IPI, compreende-se que insumos são aqueles adquiridos para a utilização no processo industrial de açúcar para a exportação. Assim, sem reparos a decisão recorrida que entendeu que não se tratando o cultivo da cana de uma operação de industrialização, não haveria direito de aproveitamento do crédito presumido em relação aos custos incorridos nesta fase, senão vejamos:

***Materiais aplicados na produção de cana-de-açúcar***

*A fiscalização excluiu o valor das aquisições de insumos e defensivos utilizados na formação e no cultivo da cana-de-açúcar.*

*A Recorrente aceitou a glosa das aquisições de insumos aplicados na formação da lavoura, mas questionou a glosa dos materiais aplicados no cultivo de cana-de-açúcar própria, por se tratar de atividade agroindustrial.*

*O § 5º, do artigo 1º, da Lei nº 10.276/2001 determinou que se aplica ao regime alternativo de aproveitamento do crédito presumido de IPI todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363/96.*

*(...)*

*§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.*

*A Lei nº 9.363/96, por sua vez, determina que:*

*Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo.*

*(...)*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos*

*intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante na respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.*

*Parágrafo único. **Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.** (grifamos)*

*A matéria foi objeto de análise no acórdão 3301002.406, conforme trecho abaixo:*

*Portanto está claro que este é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, a qual delimitou a sua utilização. Assim, o crédito presumido de IPI é calculado sobre as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizadas no processo produtivo do produto exportado, que aqui no caso é o açúcar. A própria lei determinou que os conceitos de insumos e de produção são os definidos na legislação do IPI.*

*Por sua vez a legislação do IPI, art. 82, inc. I do Decreto nº 87.981/82, cuja redação foi mantida nos regulamentos posteriores, estabeleceu que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.*

*O Parecer Normativo CST nº 65, de 06/11/79, colacionado no acórdão recorrido, firmou o entendimento, amplamente adotado por este órgão julgador, de que além das matérias-primas e produtos intermediários “stricto sensu”, também se integram no conceito, gerando direito ao crédito, aqueles que se consumirem em decorrência de uma ação direta sobre o produto em fabricação. Ou seja, o conceito de insumo na legislação do IPI é restrito às matérias-primas e produtos intermediários que se consomem de maneira direta no processo produtivo.*

*Diante desta premissa, não há como acatar créditos decorrentes de insumos utilizados na produção própria da cana-de-açúcar, por absoluta falta de previsão legal. A Lei nº 9.363/96 não autorizou crédito presumido de IPI na aquisição de*

*quaisquer insumos, não estando amparadas as aquisições de produtos não relacionados diretamente com a fabricação do produto exportado.*

*Não se tratando o cultivo da cana de uma operação de industrialização, quer me parecer que não haveria direito de aproveitamento do crédito presumido em relação aos custos incorridos nesta fase como muito bem apontado no acórdão 3403001.953, de relatoria do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, verbis: CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. ATIVIDADE AGRÍCOLA.*

*O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.*

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

## **2- Gastos com aquisições de produtos intermediários utilizados no processo produtivo**

São os seguintes produtos utilizados pela Contribuinte: lubrificantes e combustíveis utilizados na atividade agrícola, e as peças e materiais utilizados na manutenção de máquinas

Analisando os autos, com a devida vênia, verifica-se não assistir razão ao Contribuinte quanto ao reconhecimento do crédito presumido na aquisição de produtos intermediários utilizados no processo produtivo, devendo portando ser mantido a decisão do acórdão recorrido, senão vejamos:

### ***Crédito presumido de produtos intermediários***

*Analisando a manifestação de inconformidade de Recorrente é possível verificar que os itens glosados pela fiscalização dizem respeito a: LUBRIFICANTES; MATERIAIS DIVERSOS; MANUTENÇÃO GERAL E OUTROS ITENS INDUSTRIAIS; LUBRIFICANTES DE USO AGRÍCOLA; COMBUSTÍVEIS; PEÇAS E MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS.*

*Por primeiro, a Súmula CARF n.º 19 determina que “Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.*

*Diante disso, entendo que fica afastada de plano a possibilidade de crédito de combustíveis e lubrificantes.*

*Em relação aos demais itens, é importante frisar que, no intuito de dirimir as controvérsias então existentes naquela época, a Administração Tributária baixou o Parecer Normativo CST n.º 65/79, com a seguinte ementa:*

*A partir da vigência do RIPI/79, "ex vi" do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.*

*Inadmissível a retroação de tal entendimento aos fatos ocorridos na vigência do RIPI/72 que continuam a se subsumir ao exposto no PN CST n.º 181/74. Diante das disposições contidas nos Pareceres Normativos n.ºs 181/74 e 65/79, a decisão recorrida conclui no seguinte sentido:*

*Assim sendo, nos termos dos Pareceres retro citados e em consonância com o inciso I do art. 82 do RIPI/1982, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários "strictosensu"*

*e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização, como e o caso dos produtos*

*listados pela própria requerente, Assim, excluem-se os lubrificantes e combustíveis, as peças e materiais de manutenção industrial, e os materiais diversos. Em relação as transferências, não se trata de aquisição de insumo, e portanto, não há qualquer previsão legal para a inclusão desses valores no calculo do benefício.*

*Só geram, portanto, direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória.*

Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Por fim, cito que esse foi o entendimento exposto no Acórdão n.º 9303-011.359 de 14 de abril de 2021, de lavra do Ilustre Conselheiro Valcir Gassen, que possui a seguinte ementa:

***Ementa(s)***

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)***

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007*

***INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.***

*E´ devida a correção monetária pela taxa Selic sobre o credito presumido de IPI objeto de pedido de ressarcimento/restituição, consoante REsp nº 1.035.847/RS, de aplicação obrigatória por este Conselho, pois submetido a` sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ.*

***CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.***

*De acordo com a Súmula CARF mº 154, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.*

***IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.***

*No crédito presumido de IPI de que tratam a Lei n.º 10.276/2001 e a Lei n.º 9.363/96, o conceito de insumos advém da legislação do IPI. Nesta condição deve ser observado o contido no Parecer Normativo CST n.º 65, de 30/10/1979. Desta forma, os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória. Parecer Normativo CST n.º 65/79.*

**Do Dispositivo:**

1. Dou provimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional, para aplicar ao caso a Súmula CARFn.º154;
2. Nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran